

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 11/96

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 10-B/96 (Orçamento do Estado para 1996), publicada no *Diário da República* n.º 71 (2.º suplemento), de 23 de Março de 1996, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

1) No n.º 2 do artigo 33.º, na redacção dada ao n.º 1 do artigo 101 da Tabela Geral do Imposto de Selo, onde se lê:

«Artigo 101 —
1 — Letras:

.....
Superior a 2 942 750\$ — 4% — selo de verba.»

deve ler-se:

«Artigo 101 —
1 — Letras:

.....
Superior a 2 942 750\$ — 4‰ — selo de verba.»

2) No n.º 2 do artigo 34.º, na redacção dada ao n.º 4 do artigo 15.º do Código do IVA, onde se lê:

«Artigo 15.º

1 —
2 —
3 —
4 — [...] percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 43/86, de 16 de Junho.»

deve ler-se:

«Artigo 15.º

1 —
2 —
3 —
4 — [...] percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho.»

3) No n.º 1 do artigo 41.º, na redacção dada ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, onde se lê:

«Artigo 3.º

Incidência

Estão sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP):

- a) Os óleos minerais referidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b)

deve ler-se:

«Artigo 3.º

Incidência

Estão sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP):

- a) Os óleos minerais referidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b)
- c)

4) No n.º 1 do artigo 45.º, na redacção dada ao n.º 1 do artigo 32.º do Código da Contribuição Autárquica, onde se lê:

«Artigo 32.º

Reclamação das matrizes

1 — O sujeito passivo ou qualquer titular [...] das inscrições matriciais na repartição de finanças [...]

deve ler-se:

«Artigo 32.º

Reclamações das matrizes

1 — O sujeito passivo ou qualquer titular [...] das inscrições matriciais, na repartição de finanças [...]

Assembleia da República, 17 de Junho de 1996. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/96

de 29 de Junho

O incremento das medidas de apoio aos órgãos de comunicação social, bem como a necessidade de harmonizar a publicidade do Estado tendo em vista a racionalização e optimização do investimento publicitário correspondente, exige a prévia definição de um quadro legislativo adequado.

Por outro lado, torna-se conveniente criar mecanismos susceptíveis de garantir a aplicação eficaz do regime de quotas previsto para a distribuição da publicidade do Estado pelos órgãos de comunicação social de âmbito local e regional.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuição de apoios

1 — Os apoios de qualquer natureza ao sector da comunicação social são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da comunicação social e pelas demais áreas envolvidas.

2 — A concessão dos apoios referidos no número anterior compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director do Gabinete de Apoio à Imprensa.

4 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director do Gabinete de Apoio à Imprensa.

Artigo 2.º

Publicidade do Estado

As campanhas de publicidade do Estado devem ser previamente comunicadas ao Gabinete de Apoio à

Imprensa, para efeitos de harmonização e aplicação das regras definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para a respectiva distribuição pelas rádios locais e pela imprensa regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 19 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 149/96

Por ordem superior se torna público que a África do Sul aderiu ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, a partir de 12 de Janeiro de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 4 de Junho de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 150/96

Por ordem superior se torna público que a Finlândia formulou as objecções que se incluem às reservas feitas pelo Kuwait aquando da sua adesão à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 4 de Junho de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 85/96

de 29 de Junho

A entrada em funcionamento do mercado de operações sobre futuros e opções, realizadas em bolsas nacionais destinadas à realização de operações a prazo, impõe a definição do respectivo regime fiscal.

Nesse sentido, e sem prejuízo da publicação, a breve prazo, do diploma estabelecendo o regime de tributação daqueles instrumentos financeiros em outros impostos, importa proceder desde já à utilização parcial da autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei do Orçamento do Estado para 1996, consagrando uma solução de neutralidade no âmbito do imposto do selo, concretizada através de uma isenção, a qual tem em vista eliminar os obstáculos que a incidência dos artigos 92 e 94 da Tabela Geral daquele imposto poderia ocasionar à implementação e expansão desse mercado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 30.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 92 e 94 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 92 —

- a)
- b)
- c) Os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da bolsa e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas.

Artigo 94 —

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Ficam isentas do imposto as garantias inerentes às operações a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da bolsa e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 19 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.